



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PROCESSO Nº 240106/2015
PREGÃO PRESENCIAL 14/2016 – CSL/UEMA

Trata-se de pedido de impugnação do edital referente Pregão Presencial nº 14/2016 formulado pela empresa **LL OLIVEIRA ME** que esta requer a reforma dos itens 8.1.3.1 e 8.1.3.2 do instrumento convocatório.

Para o caso esclarece-se que contratações realizadas pelo poder público devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, pois, dessa forma, observa-se a igualdade entre os participantes e obtém-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Portanto, a regra para a contratação quando o poder público figurar em uma das partes é a utilização do procedimento licitatório.

No entanto, para haver a contratação a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os limites neles impostos. Tais princípios servem para orientar a atividade administrativa e atender o interesse público, vinculando a autoridade administrativa em toda sua atuação.

Assim, a proposta mais vantajosa, somente pode ser considerada, se houver obediência a tais princípios e o disposto na Lei 8.666/93, Lei que rege as Normas Gerais sobre Licitação, sem prejuízo de outras leis específicas, tais como a lei 10.520/2002.

Destaca-se ainda que Administração Pública também está sujeita a princípios específicos que se aplicam apenas ao processo licitatório, a saber, o julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório. Por sua vez o princípio do julgamento objetivo



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

prescreve que a licitação deve ser decidida não de acordo com preferências pessoais, mas com base no critério definido no edital, segundo o tipo de licitação escolhido.

Já em relação à vinculação do instrumento convocatório determina que o edital deverá conter todas as regras do procedimento licitatório, as condições de participação do certame e a descrição do objeto, sendo de observância obrigatória tanto para a comissão quanto para os participantes.

No mais, a legislação pátria confere à Administração Pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade conforme o objeto a ser licitado, tendo como limite não só as normas cogentes, mas também o interesse público.

Da análise da impugnação constata-se que não subsiste razão aos argumentos expostos pela empresa **LL OLIVEIRA ME** uma vez que a lei confere à administração pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade. Além disso, as exigências contidas nos itens 8.1.3.1 e 8.1.3.2 do edital foram balizadas pela natureza e complexidade do objeto.

Note-se que na situação em apreço temos uma contratação de valor significativo e que as exigências dos itens referidos estão pertinentes e compatíveis com o objeto. Ressalte-se que as disposições do instrumento convocatório não podem conceder privilégios ou estabelecer discriminações em respeito ao princípio constitucional da impessoalidade. Desse modo, resta evidenciado as prescrições dos itens 8.1.3.1 e 8.1.3.2 do edital não apresentam qualquer ofensa ao princípio da igualdade de competição entre os licitantes ou a qualquer outro princípio ou comando normativo.

Em razão do exposto, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da **IMPUGNAÇÃO** em todos os seus termos, com a conseqüente **MANUTENÇÃO DO ITEM 8.1.3.1 e 8.1.3.2 do**



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

edital do certame, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

Mantidas as demais condições editalícias.

São Luís São Luís, 11 de maio de 2016.


Maria dos Remédios dos Santos Marques
Presidente da CSL/UEMA